



FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE - FANESE
CURSO DE DIREITO

RAYAN MARTINS DE JESUS

**A (IN) CONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO DO *IN DUBIO PRO*
SOCIETATE NA DECISÃO DE PRONÚNCIA**

ARACAJU

2019

RAYAN MARTINS DE JESUS

**A (IN) CONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO DO *IN DUBIO PRO*
SOCIETATE NA DECISÃO DE PRONÚNCIA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da FANESE como requisito parcial e obrigatório para a obtenção do Grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Gleison Parente Pereira.

ARACAJU
2019

J58i

JESUS, Rayan Martins de

A (IN) CONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE NA DECISÃO DE PRONÚNCIA / Rayan Martins de Jesus; Aracaju, 2019. 31p.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe. Coordenação de Direito.

Orientador(a) : Prof. Esp. Gleison Parente Pereira.

1. Tribunal do Júri 2. Pronúncia 3. Inconstitucionalidade 4. Presunção de Inocência.

343.195 (813.7)

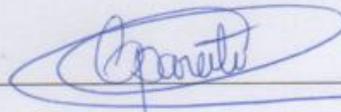
RAYAN MARTINS DE JESUS

**A (IN) CONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO DO IN DUBIO PRO
SOCIETATE NA DECISÃO DE PRONÚNCIA**

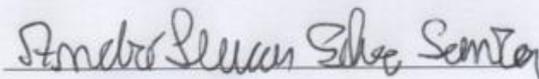
Monografia apresentada à Faculdade de
Administração e Negócios de Sergipe como
exigência parcial para obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

Aprovado em 03/12/2019

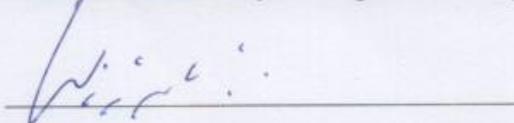
BANCA EXAMINADORA



Prof. Esp. Gleison Parente Pereira (Orientador)
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe



Prof. Esp. André Lucas Silva Santos
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe



Prof. Dr. Winston Neil Bezerra de Alencar
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe

Dedico este trabalho à minha namorada, Ana Keyla que de forma magistral contribuiu para a conclusão desta fase. À minha irmã, *In Memoriam* e a minha mãe pelo o apoio incondicional.

AGRADECIMENTOS

Momento excêntrico que marca o encerramento de uma fase acadêmica e que me faz, em momento oportuno, refletir sobre toda a estrada que percorri, desviando de barreiras e superando sinuosidades, conquistando a almejada formação acadêmica.

De tal modo, pessoas contribuíram de forma intrínseca para a elaboração deste trabalho. Apesar dos trabalhos acadêmicos serem dotados de impessoalidade, utilizo este espaço de forma oportuna para expressar minha maior gratidão de forma sucinta, mas de emoções verdadeiras.

Agradeço a Deus, porque sem Ele é impossível qualquer projeto ser frutífero e sei que sempre me ofertou grandes dádivas.

Agradeço a Ana Keyla, mulher dona do meu amor. O seu apoio e sua presença em minha vida são de formas primordiais, sem você eu não seria a pessoa que me tornei hoje.

Agradeço a compreensão de meus familiares, amigos, colegas de trabalho e faculdade.

Agradeço ao meu orientador Professor Gleison Parente Pereira, pela tolerância e empenho dispensados.

Por fim, agradeço a instituição FANESE, pelo suporte que foi oferecido de forma eficiente.

É melhor correr o risco de salvar um homem
culpado do que condenar um inocente.

Voltaire

RESUMO

No presente trabalho pesquisa-se a inconstitucionalidade da aplicação do *in dubio pro societate* na decisão de pronúncia. Tema que se revela muito importante e atual, pois abre espaço para se questionar a base principiológica que paira sobre a decisão de pronúncia, de modo a desconstituir o entendimento majoritário consolidado jurisprudencialmente, por constituir clara afronta as garantias constitucionais. Buscou-se, então, analisar a aplicação do *in dubio pro societate* na decisão de pronúncia. Para tanto, procedeu-se a um levantamento histórico do contexto que ensejou o surgimento do Tribunal do Júri no mundo e, posteriormente, no Brasil. De posse dessas informações procurou-se analisar o que a Constituição Federal dispõe sobre o Tribunal do Júri, explicar como funciona a morfologia do procedimento do Tribunal do Júri, para a partir desse ponto examinar a natureza jurídica do *in dubio pro societate* e explicar o que é a decisão de pronúncia. Realiza-se uma pesquisa cujo método principal é o dedutivo, tendo vista que analisará a morfologia do procedimento do Tribunal do Júri, mais especificamente a base principiológica incidente na pronúncia, tendo como método auxiliar o histórico. Por fim, o estudo além de trazer as conceituações que se propôs, analisou a aplicação do *in dubio pro societate* à luz da Constituição Federal.

Palavras-chave: Tribunal do Júri. Pronúncia. Inconstitucionalidade. Presunção de Inocência.

ABSTRACT

In the present work, the unconstitutionality of the application of the *in dubio pro societate* in the pronouncement decision is researched. This theme is very important and current, because it opens up a space to question the beginner base that hangs on the decision of pronouncement, so as to disconstitute the majority understanding consolidated jurisprudence, as it constitutes clear Constitutional guarantees. It was then sought to analyze the application of *in dubio pro societate* in the pronouncement decision. To this end, we proceeded to a historical survey of the context that made the appearance of the jury court in the world and later in Brazil. In possession of this information we sought to analyze what the Federal Constitution has on the court of the jury, explaining how the morphology of the procedure of the jury court works, so as to examine the legal nature of the *in dubio pro societate* and explain what the pronouncement decision is. A research is carried out whose main method is the deductive, considering that it will analyze the morphology of the procedure of the jury, more specifically the beginner base incident in the pronouncement, having as auxiliary method the historical. Finally, the study in addition to bringing the conceptualizations proposed, analyzed the application of *in dubio pro societate* In the light of the Federal constitution.

Keywords: Jury court. Pronouncement. Unconstitutionality. Presumption of Innocence.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 ORIGEM HISTÓRICA DO TRIBUNAL DO JÚRI.....	12
3 DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS ACERCA DO TRIBUNAL DO JÚRI.....	14
4 PROCEDIMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI	18
4.1 Primeira Fase do Procedimento	18
4.1.1 Impronúncia.....	19
4.1.2 Desclassificação.....	19
4.1.3 Absolvição sumária	20
5 NATUREZA JURÍDICA <i>IN DUBIO PRO SOCIETATE</i>	22
6 PRONÚNCIA.....	24
7 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	27
REFERÊNCIAS.....	29

1 INTRODUÇÃO

O Tribunal do Júri é o órgão julgador, previsto na Constituição Federal, competente para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Existente no Brasil desde 1822, no entanto, com uma configuração e competência um pouco distinta das atuais.

O procedimento especial, adotado no Tribunal Popular, detém características típicas e não encontradas em nenhum outro rito processual penal. Dentre as características típicas se destaca, nesse trabalho, a decisão de pronúncia. Dos pronunciamentos judiciais possíveis, esse é o único que viabiliza o encaminhamento do acusado para o julgamento no plenário. Uma decisão que, igualmente a qualquer outra, deve ser fundamentada sendo fruto do convencimento do magistrado quanto a materialidade delitiva estando presente indícios suficientes de autoria.

Eis que há muito se propaga no mundo jurídico uma doutrina que defende, nesse crucial momento processual, a aplicação do *in dubio pro societate*, de modo que caso o magistrado não se encontre convencido, mesmo pairando dúvidas sobre os requisitos necessários para a pronúncia, a dúvida deve ser interpretada a favor da sociedade.

Nesse sentido, o presente trabalho traz a seguinte questão principal a ser discutida, analisando constitucionalmente: Por que aplicar o *in dubio pro societate* na decisão de pronúncia? No que diz respeito às questões norteadoras que auxiliarão a reflexão proposta no questionamento principal, se tem: Qual a origem histórica do Tribunal do Júri? O que prevê a Constituição Federal sobre esse procedimento? Como é o procedimento do Tribunal do júri? Qual a natureza jurídica *in dubio pro societate*? O que é a decisão de pronúncia?

O tema escolhido, muito embora reflita o pensamento da corrente minoritária, se revela muito importante e atual, pois abre espaço para se questionar a base principiológica que paira sobre a decisão de pronúncia, de modo a desconstituir o entendimento majoritário consolidado jurisprudencialmente, por constituir clara afronta as garantias constitucionais.

As discussões acerca do tema são relativamente recentes, começaram após o advento da Constituição Federal, em atenção ao viés garantista que essa norma apresenta. A Constituição cidadã prevê diversas garantias processuais penais típicas de um sistema acusatório, demonstrando implicitamente o afastamento do sistema inquisitivo.

A curiosidade sobre o tema foi despertada no bojo de discursões na academia, instigando o autor a pesquisar sobre a constitucionalidade desse princípio.

O Tribunal do Júri é o único órgão onde a participação popular se faz tão incisiva, pois é o povo o órgão julgador competente, além disso, há de se levar em conta a natureza dos crimes apurados, tirando de tudo isso a relevância social do tema a ser pesquisado. No que diz respeito a relevância jurídica, essa se faz evidente pois a discussão proposta nesse trabalho, sugere uma significativa mudança na sistemática jurídica aplicada na decisão de pronúncia. Por fim, o tema é relevante academicamente pois essa pesquisa objetiva despertar uma reflexão acerca da temática acreditando ser este o caminho para a mudança almejada.

O trabalho promoverá uma necessária reflexão sobre a base principiológica adotada na pronúncia, fundamentando constitucionalmente a postura defendida, podendo, desta forma, servir de base para os futuros acadêmicos que venham a se debruçar nessa área.

O objetivo geral é, com vistas na inconstitucionalidade, analisar a aplicação do *in dubio pro societate* na decisão de pronúncia, sendo objetivos específicos levantar a origem histórica do Tribunal do Júri; definir o que a Constituição Federal dispõe sobre o Tribunal do Júri; explicar como funciona a morfologia do procedimento do Tribunal do Júri; examinar a natureza jurídica do *in dubio pro societate*; explicar o que é a decisão de pronúncia.

O método principal da pesquisa é o dedutivo tendo vista que analisará a morfologia do procedimento do Tribunal do Júri, mais especificamente a base principiológica incidente na pronúncia. Como método auxiliar será aplicado o histórico, pois buscará a origem histórica do Tribunal do Júri. Assumindo, então, uma natureza qualitativa, uma vez que versará entorno da natureza e da base constitucional do *in dubio pro societate*, tendo por objetivo descrever o que é o *in dubio pro societate* e explicar sua (in) constitucionalidade, alicerçando-se, para tanto, em um denso levantamento bibliográfico.

Feita essa introdução, no segundo capítulo, foi apresentado brevemente o contexto histórico que ensejou o surgimento do Tribunal do Júri, explicando os primeiros registros existentes e como se deu a evolução histórica, tanto no mundo como no Brasil.

No terceiro, analisou-se o que a Constituição Federal de 1988 disciplina sobre esse procedimento, trazendo a competência e os princípios específicos desse procedimento.

No quarto capítulo, procedeu-se a uma análise detalhada sobre a morfologia do procedimento em questão, analisando-se como inicia e quais são as possíveis decisões a serem proferidas pelo juiz sumariante, explicando de forma breve o cabimento de cada uma delas, bem como alguns pontos que se mostram relevantes.

O quinto capítulo, foi destinado a analisar a natureza jurídica do *in dubio pro societate*, refletindo se trata-se de um adágio ou de um princípio.

No último, houve um detalhamento sobre algumas regras específicas incidentes na decisão de pronúncia, sendo analisando também a natureza jurídica dessa decisão. Após, elaboradas as considerações finais, onde se explanou a conclusão da pesquisa realizada.

2 ORIGEM HISTÓRICA DO TRIBUNAL DO JÚRI

Inicialmente, escolheu-se realizar uma análise da origem histórica. Precisar a origem histórica do Tribunal do Júri é uma tarefa difícil e controvertida. Alguns doutrinadores, defendem que os primeiros vestígios surgiram na Grécia, com o Tribunal dos Heliastas, que em consagração ao princípio da Justiça Popular, os cidadãos reuniam-se em praça pública. (BANDEIRA, 2010).

Esse tribunal serviu de inspiração para o Júri inglês, instituído pelo conquistador normando, rei Guilherme, a partir de 1066, no *Common Law*. Na Roma, a instituição do Júri era denominada de *quaestiones*, presidido pelo pretor, sendo os jurados pessoas com boas condições econômicas, aptidão legal e maiores 30 anos de idade, sendo admitida a recusa imotivada deles (BANDEIRA, 2010).

A ideia do Tribunal Popular era bem acolhida, consistindo no julgamento da pessoa por seus pares. Sem dúvida, esta é a concepção que mais se aproxima da atual. No entanto, com o fortalecimento do império, o júri romano acabou desaparecendo (BANDEIRA, 2010).

Pode-se dizer, que foi em 1215, com advento da Magna Carta, que nasceu Tribunal do Júri como é conhecido nos países ocidentais. O júri surgiu como uma forma de proteção dos direitos do cidadão frente aos abusos do governo autoritário, os quais eram protegidos pelos magistrados da época. Assim, espalhou-se por praticamente toda a Europa (BANDEIRA, 2010).

No entanto, posteriormente, como o Poder Judiciário adquiriu independência, os magistrados começaram a gozar de maiores garantias, ocorrendo o enfraquecimento do Júri, evidenciada por sua abolição na Itália, França e Alemanha, nesta última passou a vigorar o Conselho de Sentença. Ademais, na Argentina, muito embora esteja previsto na Constituição, nunca foi instituído. Na Inglaterra, foi abolido o grande júri, existindo, ainda, o pequeno júri (BANDEIRA, 2010).

Nos Estados Unidos, desde 1629, foi adotado o sistema do Júri inglês, abarcando todas as causas, sejam cíveis ou criminais. Estima-se que eles realizam cerca de vinte mil sessões por ano, sendo que cada sessão pode durar meses, tendo Bandeira (2010, p. 25 -26) explicado minuciosamente o funcionamento:

O júri estadunidense compreende o grande júri (“grand jury”) e o pequeno júri (“petit jury”). O grande júri tem a função de investigação e de admitir a acusação, apontando os autores que supostamente cometeram crimes previstos na legislação. Sua composição varia de Estado para Estado, oscilando entre dezesseis e vinte e três membros da comunidade, que são sorteados. Já o pequeno júri que, na maioria dos Estados, é composto por doze jurados, tem a competência de julgar o réu. O juiz-presidente é eleito pela comunidade, tendo a função de instalar a sessão e conduzir o julgamento, disciplinando a produção de provas e resolvendo os incidentes processuais. O juiz, nesse sistema, é um mero expectador do processo, não dispondo de poderes instrutórios, não podendo, portanto, produzir provas, as quais ficam à mercê das partes. O promotor, na maioria dos Estados, é também eleito e tem disponibilidade sobre a ação penal, podendo negociá-la ou até arquivá-la em alguns casos, por força dos institutos da “Plea Bargaining” e a “Guilty Plea”, havendo ainda a possibilidade de, em alguns casos, o acusado renunciar ao julgamento pelo Tribunal do Júri.

No Brasil, o júri foi instituído em 1822 para o julgamento dos crimes de imprensa. Em 1830, foi instituído como órgão do Poder Judiciário, criando-se o júri de acusação e o de julgamento, no molde inglês. No entanto, em 1841, o júri de acusação foi extinto, atribuindo-se a função de pronunciar, o acusado, a autoridades policiais e ao juiz municipal, cujo aval era indispensável (BANDEIRA, 2010).

No decorrer dos anos, leis restringiram e ampliaram a competência do Júri, limitaram, também, a função de pronunciar ao juiz municipal. Só em 1891, foi previsto constitucionalmente como direito individual. No entanto, houve quem defendesse que a instituição havia sido extinta em 1937, ante o silêncio constitucional sobre a matéria (BANDEIRA, 2010).

Mas, em 1938, foi novamente regulamentada, estabelecendo um amplo rol de crimes de sua competência. Não havia, nesta época, soberania dos vereditos, podendo Tribunal de Apelação reformar ilimitadamente a decisão. Somente, em 1946, foi previsto, novamente, como garantia fundamental, estabelecendo-se configuração numérica ímpar, sigilo das votações, plenitude de defesa e soberania dos vereditos (BANDEIRA, 2010).

Contudo, em 1969, quando vigente o regime militar, uma Emenda à Constituição suprimiu a soberania dos vereditos, preservando, apenas, a competência para o julgamento de crimes dolosos contra vida, originalmente contida na Constituição Federal de 1967. Por fim, em 1988 o Júri foi disciplinado com as características conhecida atualmente, sendo considerado uma cláusula pétrea (BANDEIRA, 2010).

Feita uma breve contextualização histórica, passa-se a analisar o que a Constituição Federal de 1988 disciplina sobre esse procedimento.

3 DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS ACERCA DO TRIBUNAL DO JÚRI

A Constituição Federal de 1988 instituiu o Estado Democrático de Direito, sendo fruto de um processo de redemocratização. A chamada Constituição Cidadã trouxe importantes avanços nas mais diversas áreas. Mais especificamente, no âmbito do Direito Penal e Processual Penal, sua carga principiológica logo anunciaram seu caráter garantista, apresentando direitos e garantias fundamentais próprios de um governo democrático. Evidenciando isso estão as previsões acerca do procedimento adotado no Tribunal do Júri, uma vez que retoma as garantias previstas na Constituição Federal de 1946, abolidas parcialmente pelo regime que se a sucedeu, como mencionado.

Muito embora o Tribunal do Júri possa ser considerado um órgão especial do Poder Judiciário, as disposições constitucionais acerca do procedimento adotado por este órgão não são alocadas no capítulo próprio dedicado a este Poder (LIMA, 2017), e não se trata de equívoco legislativo, sendo que o próprio Lima (2017, p. 1337) apresenta o fundamento para essa diferenciação:

A justificativa para a colocação do Júri no art. 5º da Constituição Federal guarda relação com a ideia de funcionar o Tribunal Leigo como uma garantia de defesa do cidadão contra as arbitrariedades dos representantes do poder, ao permitir a ele ser julgado por seus pares. Além disso, não se pode perder de vista o cunho democrático inerente ao Júri, que funciona como importante instrumento de participação direta do povo na administração da Justiça.

É no título dos direitos e garantias fundamentais, que a Constituição Federal disciplina que:

É reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados: a) a plenitude de defesa; b) o sigilo das votações; c) a soberania dos veredictos; d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida; (CF, art. 5º, XXXVIII, "d")

Dessa forma, por entender necessário a compreensão de cada uma das garantias/princípios, com o fim de entender sua aplicação prática e em qual momento processual ocorre sua incidência, passa-se neste momento a esmiuçá-las.

O Júri tem competência para julgar os crimes dolosos contra vida, quais sejam, homicídio, induzimento, instigação ou auxílio a suicídio, infanticídio e abortos, previstos no Código Penal do art. 121 ao art. 126, bem como os crimes conexos, em atenção ao que dispõe

o art. 78, I, do Código de Processo Penal. Essas são as lições extraídas da obra de Távora e Alencar (2017, p. 1233):

O tribunal do júri, com competência para processar e julgar os crimes dolosos contra a vida, tentados ou consumados, veio com seu conteúdo mínimo definido pela Constituição da República. Houve época em que outros crimes, diversos dos dolosos contra a vida, eram também julgados pelo tribunal do júri, a exemplo dos crimes de imprensa. Atualmente, não há lei ordinária alargando a competência desse tribunal popular. Para evitar a extinção do instituto, o constituinte protegeu assim sua competência mínima, em cláusula pétreia gizada no capítulo dos direitos fundamentais. Além do núcleo básico constitucional, vão também a júri as infrações comuns conexas aos crimes dolosos contra a vida. Desta forma, outros crimes comuns que não os dolosos contra a vida podem ser apreciados pelos jurados, desde que exista conexão (ou continência), e mesmo que a infração conexa seja de menor potencial ofensivo, será atraída ao procedimento escalonado do tribunal popular, assegurando-se, para estas últimas, os institutos despenalizadores da Lei no 9.099/1995.

Conclui-se, então, que nem os crimes culposos, nem os atos infracionais, muito menos os crimes contra o patrimônio que resultem em morte serão apreciados pelo Tribunal Popular. Destaca-se que, também, estão excluídos os crimes de genocídio e àqueles praticados por detentores de foro por prerrogativa de função previsto na Constituição Federal. Távora e Alencar (2017, p. 1233) fazem uma advertência nesse ponto “Advirta-se que o genocídio, por ser crime contra a humanidade, não irá a júri, da mesma forma que o latrocínio, que é crime contra o patrimônio”.

Assim, seguindo pensamento inicialmente proposto, pode-se afirmar que a regra de competência é determinada no momento inicial do processo, quando da propositura da denúncia, ou até no curso quando a carga probatória assim evidenciar, determinando qual será o juízo competente para o julgamento daquele crime.

Apresentado um breve resumo sobre a competência, passa-se assim aos princípios específicos do Júri, mas antes de apresentá-los, interessante trazer o conceito de princípio e para tanto apresenta-se o clássico conceito de Mello (2003, 817-818), veja-se:

Princípio – já averbamos alhures – é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. É o conhecimento dos princípios que preside a intelecção das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo.

De mais a mais, as normas princípios se sobrepõe as normas regras, quando da ocorrência de conflito entre elas, no entanto, quando o choque é entre princípios a aplicação

deles se dará por meio da aplicação da técnica de ponderação, não podendo um princípio se sobrepor ao outro, devendo o aplicador do direito achar um meio termo.

No que diz respeito aos princípios específicos inerentes ao Júri, primeiramente aponta-se o da Plenitude de Defesa, aqui o termo utilizado pelo legislador foi mais abrangente, demonstrando que no Júri ampla defesa deverá ser exercida em um grau ainda maior (LIMA, 2017).

Plenitude de Defesa engloba plenitude de defesa técnica, dito de outro modo, a defesa “não precisa se restringir a uma atuação exclusivamente técnica, ou seja, é perfeitamente possível que o defensor também utilize argumentação extrajurídica, valendo-se de razões de ordem social, emocional, de política criminal, etc.” (LIMA, 2017, p. 1337). Estando também inserida neste princípio, a Plenitude de Autodefesa, podendo o acusado, durante seu interrogatório apresentar a tese pessoal que achar mais conveniente, mesmo que em dissonância com o apresentado pela defesa técnica, obrigando neste caso ao juiz a incluí-la no momento da quesitação (LIMA, 2017). A aplicação processual desse princípio se dá durante todo curso processual, sendo garantida nas duas fases do procedimento.

O Princípio do Sigilo das Votações, dispõe, como bem anotado por Lima, que “a ninguém é dado saber o sentido do voto do jurado” (2017). Para dar efetividade a essa garantia, um as votações são realizadas numa sala especial, dois durante a apuração, apenas são abertos os votos necessários para se chegar a maioria.

Quanto ao item um o que se mostra relevante trazer, é que quando no local onde está sendo realizado o júri não existir sala secreta no tribunal, deve-se determinar o esvaziamento o plenário, de modo que fique apenas o conselho de sentença, o oficial de justiça, o Juiz, o promotor e a pessoa que represente a defesa do acusado.

A fim de melhor explicar o item dois, cumpre registrar, que caso durante a apuração os 4 primeiros votos sejam não, encerra-se a contagem, pois já se chegou a quantidade majoritária de votos no mesmo sentido, evitando que no caso de votação unânime, todos passem a ter conhecimento sobre o sentido dos votos dos jurados (LIMA, 2017).

Ademais, o sistema de incomunicabilidade surge por força desse princípio. Isto posto, nítido que a aplicação deste princípio se dá quando da sessão de julgamento.

O Princípio da Soberania dos Veredictos garante que a decisão dada pelo conselho de sentença – veredicto – não será modificada em sede de recurso. No entanto, isso não quer dizer que se trata de decisão irrecorrível, apenas veda que o Tribunal substitua a decisão dos jurados, a qual fica imutável quanto ao mérito, contudo é possível que seja reconhecida nulidades, o que implicará na submissão do acusado a um novo julgamento, bem como que se proceda a análise da dosimetria, vez que essa decisão é de competência do juiz presidente, a qual não está abarcada pelo princípio em comento (LIMA, 2017).

Isso, com base nas lições de Lima (2017, p. 1341) o qual afirma que:

Face a soberania dos veredictos, não se defere ao juízo ad quem à possibilidade de ingressar na análise do mérito da decisão dos jurados para fins de absolver ou condenar o acusado por ocasião do julgamento de apelação interposta contra decisões do Tribunal do Júri. No entanto, é plenamente possível que o Tribunal dê provimento ao recurso para sujeitar o acusado a novo julgamento.

Por fim, foi apresentado brevemente as disposições constitucionais acerca do Júri e o momento processual de sua incidência, pois o tema é extenso e não constitui o foco principal desse trabalho. Focar-se-á a partir desse momento na sistemática do tribunal do júri, apresentando brevemente as possíveis decisões dada pelo legislador ao magistrado, com enfoque especial, na única decisão que tem o condão de levar o acusado a julgamento no plenário, a pronúncia.

4 PROCEDIMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI

4.1 Primeira Fase do Procedimento

O procedimento do Júri é bifásico, ou seja, composto por duas fases. A primeira tem início com o oferecimento da peça acusatória e perdura até a preclusão da decisão de pronúncia, esta fase é chamada de “judicium accusationis” ou sumário da culpa. A segunda fase inicia com a preparação do processo para julgamento em plenário, oportunidade em que as partes são intimadas para apresentarem rol de testemunhas que irão depor em plenário, juntar documentos e requerer diligência, esta fase é denominada de “judicium causae”. Este era o procedimento adotado antes mesmo da reforma provocada pela entrada em vigor da Lei no 11.689/08 (LIMA, 2017).

Em regra, quem oferece a peça acusatória é o Ministério Público, isso porque todos os crimes dolosos contra a vida são de ação penal pública incondicionada. Excepcionalmente, pode haver o ajuizamento de queixa-crime no âmbito do Júri, por exemplo no caso de ação penal privada subsidiária da pública.

Esta primeira fase é bastante semelhante ao procedimento comum ordinário. Há o oferecimento da peça acusatória, o juízo analisa a admissibilidade, em sendo caso de recebimento, é determinada a citação do acusado para apresentação da resposta à acusação, arrola-se as testemunhas, ouve-se o Ministério Público, realiza-se a audiência de instrução, por fim o juiz profere uma de quatro possíveis decisões, quais sejam, impronúncia, desclassificação, absolvição sumária e pronúncia.

Há algumas diferenças, por exemplo, no procedimento comum ordinário não há previsão legal de oitiva do órgão acusatório após a apresentação da resposta à acusação, mas há a possibilidade de o acusado ser absolvido sumariamente antes da instrução processual (LIMA, 2017).

Para fins didáticos, será analisada cada uma das possíveis decisões que encerram essa primeira fase, com a brevidade exigida pelo foco do deste trabalho.

4.1.1 Impronúncia

A impronúncia ocorre quando o juízo sumariante não se convence da materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação. Quanto a natureza jurídica cumpre fazer uma ressalva. Muito embora o ilustre Lima (2017, 1350), apresente em suas lições que “trata-se, a impronúncia, de decisão interlocutória mista terminativa: decisão interlocutória, porque não aprecia o mérito para dizer se o acusado é culpado ou inocente; ” completando que “terminativa, porquanto acarreta a extinção do processo antes do final do procedimento. ”, discorda-se dessa classificação.

Houve uma confusão terminológica ou conceitual. Decisão interlocutória é aquela que não põe fim ao processo, justamente o inverso da impronúncia, a qual tem esse condão de dá fim. A apreciação ou não do mérito está relacionada a classificação como terminativa ou definitiva, tendo, portanto, o autor acertado nessa segunda classificação, haja vista que efetivamente a impronúncia não analisa o mérito.

A fim de consubstanciar as informações acima lançadas, traz-se as lições Alvim segundo o qual (2015, p. 241) “Os despachos interlocutórios são os que decidem as questões controvertidas relativas a regularidade e à marcha do processo, sem lhe pôr fim; ”, enquanto que as decisões terminativas, classifica como:

aquelas com as quais juiz põe fim ao processo por um defeito de constituição ou de procedimento, ou por qualquer outro motivo que torne impossível a decisão da lide; sendo exemplos, no direito brasileiro, as decisões de declaração de ilegitimidade de parte ativa; de acolhimento de preempção, de litispendência, de coisa julgada etc. (ALVIM, 2015, p. 242)

Ante o exposto, tem-se que a natureza jurídica é de sentença terminativa. Tanto é assim, que o próprio Código de Processo Penal prevê que “Contra a sentença de impronúncia ou de absolvição sumária caberá apelação. ” (CPP, art. 416, *caput*), registre-se que apelação é o recurso cabível de sentença.

Por fim, superada a crítica análise da natureza jurídica, cumpre mencionar que a caso surjam provas novas, pode-se instaurar um novo processo criminal contra o acusado, que tramitará perante o mesmo juiz, uma que vez fica prevento para a demanda (LIMA, 2017).

4.1.2 Desclassificação

A desclassificação ocorre quando o juízo sumariante decide por tipificação diversa da aposta na peça acusatória. A desclassificação pode ser própria, ou seja, decide que crime

em análise não constitui crime contra a vida, ou imprópria, o crime em análise não constitui aquele crime contra a vida elencado na denúncia.

Vale ressaltar, que não existe nenhuma obrigação de a desclassificação ser para tipo penal menos gravoso, na verdade, o que se deve observar é, simplesmente, a existência ou não do *animus necandi*. As lições de Lima (2017 p. 1353) explicam que:

Ao juiz sumariante é franqueada a possibilidade de dar ao fato capitulação legal diversa daquela constante da inicial, porquanto vigora no processo penal o princípio da livre dicção do direito (*jura novit curia*), em atendimento ao velho brocardo narra mihi factum dabo tibi jus ("narra-me o fato e te darei o direito"), conforme se verifica dos arts. 383 e 418 do CPP. Logo, se o juiz sumariante concluir que o fato narrado na peça acusatória não diz respeito a crime doloso contra a vida, deverá proceder à desclassificação da imputação. Perceba-se que é perfeitamente possível a desclassificação para imputação mais grave. A título de exemplo, na hipótese de processo criminal instaurado pela prática do crime de homicídio simples, se o magistrado entender que a morte dolosa da vítima decorreu de violência empregada durante e em razão de subtração patrimonial, deve determinar a remessa dos autos ao juízo competente para que o acusado seja julgado pela prática de suposto crime de latrocínio.

Aqui, o recurso cabível é o Recurso em Sentido Estrito.

4.1.3 Absolvição sumária

Absolvição sumária, o nome já é autoexplicativo. As hipóteses em que devem ocorrer estão elencadas na legislação, veja-se:

Art. 415. O juiz, fundamentadamente, absolverá desde logo o acusado, quando:

I – provada a inexistência do fato;

II – provado não ser ele autor ou partícipe do fato;

III – o fato não constituir infração penal;

IV – demonstrada causa de isenção de pena ou de exclusão do crime.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no inciso IV do caput deste artigo ao caso de inimizabilidade prevista no caput do art. 26 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, salvo quando esta for a única tese defensiva. (CPP, art. 415, *caput*)

As hipóteses previstas atacam os elementos constitutivos necessários para configurar-se como crime, quais sejam, ser fato típico, ilícito e culpável. Destaque-se o fato que diferente do que acontece no procedimento comum, neste procedimento especial não há possibilidade de absolvição sumária no caso de extintiva da punibilidade. Correto o legislador neste ponto, haja vista que a sentença que declara extinta a punibilidade, na verdade, natureza declaratória e não absolutória (LIMA, 2017).

Feito um apanhado geral sobre três das possíveis decisões, interessante trazer uma ilustre reflexão:

a prova, quanto à existência ou materialidade do fato, poderá gerar no juiz três estados de convencimento. O magistrado poderá ter certeza de que o fato material existiu, caso em que estará presente um dos requisitos da pronúncia. No caso de haver dúvida se o fato existiu ou não, deverá impronunciar o acusado, porque não estará convencido da materialidade do fato (CPP, art. 414, caput). Por fim, poderá o juiz ter certeza de que o fato material não existiu, quando deverá aplicar a nova hipótese de absolvição sumária (BADARÓ *apud* LIMA, 2017, p. 1361)

Ante o exposto, necessário nesse momento tratar especificamente sobre a pronúncia e a isso será dedicado os próximos capítulos, mas antes, far-se-á uma abordagem teórica sobre o *in dubio pro societate*.

5 NATUREZA JURÍDICA *IN DUBIO PRO SOCIETATE*

Este ponto da pesquisa é destinado a analisar a natureza jurídica do *in dubio pro societate*. Isto por que, segundo alguns doutrinadores o *in dubio pro societate* na verdade, trata-se de um adágio, um brocardo e não um princípio como corriqueiramente é tratado.

Como mencionado, princípio é a base de um sistema, é a norma cujo valor semântico norteia o interprete permitindo-lhe subtrair da norma não, apenas, o sentido literal, mas um significado que orne com todo o ordenamento jurídico.

Há no texto constitucional atual normas regras e normas princípios e é de suma importância que toda a legislação infraconstitucional seja interpretada à luz da Constituição da República, dito de outro modo, no momento da subsunção, o aplicador do direito, representante no Estado, não pode contrariar as disposições constitucionais vigentes.

A fim de apresentar uma análise técnica qualificada sobre a classificação em questão (se princípio ou adágio), mas ciente da necessidade de ser conciso principalmente por conta das especificidades que revestem esse trabalho, escolheu-se abordar a presente temática aos olhos Dias (2016). Numa análise hermenêutica realizada pelo autor, esse consignou que:

Nesse aspecto, suscita-se a discussão acerca dos brocardos ou axiomas jurídicos ou máximas do direito, os quais, segundo boa parte da doutrina, aproximam-se da noção de princípio geral de Direito. Essa visão (dos brocardos como princípios gerais do direito) não é compartilhada por parte considerável da doutrina, notadamente, pelo fato de os brocardos serem caracterizados pela excessiva generalidade, e, pela ausência de valor científico (muito comum, a exemplo do *in dubio pro societate*). Esse é o entendimento de Souza de Oliveira, para quem os brocardos podem ser de duvidoso ou até mesmo de nenhum valor científico. Já Betioli, em posição não adotada neste trabalho, pugna que os brocardos não devem ser aplicados de forma irrestrita e nem desprezados de plano, cabendo ao intérprete a devida filtragem dessas máximas. Conforme o magistério de Humberto Ávila, quando se denomina uma máxima ou um aforisma como princípio, incorre-se em erro técnico, à medida que se manipula de maneira indevida os conceitos referentes às espécies normativas. O autor destaca ainda que, além da terminologia correta, há que se atentar para a necessária e adequada aplicação dos princípios. Ademais, conforme leciona Ruggiero, o surgimento desses aforismas começou a ser formado, mesmo que ao acaso, na população da escolástica antiga, sem uma devida apuração, e contando com uma repetição constante pelos práticos, estabelecendo-se como regras e princípios absolutos. O autor critica ainda que a teoria da interpretação gire em torno dessas máximas, as quais, geralmente adotadas fora de contexto, são eivadas de falsidade, possuindo mera aparência de princípio. (DIAS, 2016, p. 47 - 48)

Ato contínuo, o autor explana seu ponto de vista, defendendo que o *in dubio pro societate* nada mais é que aforismo, conforme pode-se ver:

com a devida vênia, o *in dubio pro societate* não passa de um aforismo, muito em decorrência de sua incompatibilidade com o sistema constitucional e convencional vigente. Referido adágio não possui a profundidade científica de um princípio, não podendo, nessa quadra constitucional, ser invocado como *standard probatório*. (DIAS, 2016, p. 49)

Dias (2016) busca instigar seu leitor a promover uma reflexão, questionado o porquê de o referido brocardo está sendo tratado como se princípio geral do direito fosse, principalmente pelo fato de sua tradução orientar o aplicador a, no caso de dúvida, decidir em favor da sociedade. O autor, ainda, questiona qual o interesse coletivo que existe em promover acusações infundadas, completando, indaga quem é o legitimado para estabelecer que esse interesse se revela no processamento a qualquer custo de uma pessoa.

Bem colocada as indagações do autor. Defendendo, também, tratar-se de brocardo encontra-se Nucci (2008 p. 60 -61), segundo o qual:

É preciso cessar, de uma vez por todas, ao menos em nome do Estado Democrático de Direito, a atuação jurisprudencial frágil e insensível, que prefere pronunciar o acusado, sem provas firmes e livres de risco. Alguns magistrados, valendo-se do criativo brocardo *in dubio pro societate* (na dúvida, decide-se em favor da sociedade), remetem à apreciação do Tribunal do Júri as mais infundadas causas – aquelas que, fosse ele o julgador, certamente, terminaria por absolver. Ora, se o processo somente comporta a absolvição do réu, imaginando-se ser o juiz togado competente para apreciação do mérito, por que o jurado poderia condenar?

Assim, conclui-se tratar-se de um brocardo, que sobrevive em total discordância ao que dispõe o texto constitucional, sendo considerado como princípio apenas para aqueles que defendem a barbaridade de se levar a julgamento plenário em plenário pessoa contra a qual não existe lastro probatório apto a ensejar uma condenação.

6 PRONÚNCIA

A decisão de pronúncia é uma decisão interlocutória mista, dada pelo juiz presidente, e após a extinção do libelo assumiu um papel fundamental como limitação da acusação a ser debatida em plenário. Funciona, semelhantemente, ao recebimento da denúncia, no entanto qualificada pela instrução judicial. Távora e Alencar (2017, p. 1239) ensinam que:

A decisão de pronúncia tem a natureza de uma decisão interlocutória mista não terminativa. É mista porque encerra uma fase sem por fim ao processo. É não terminativa por não decidir o *meritum causae*, nem extinguir o feito sem resolução de mérito (se julgasse o mérito seria definitiva). Não há através dela julgamento do mérito condenatório da ação penal. Apenas há juízo de admissibilidade da acusação. Enquanto para o recebimento da denúncia se faz preciso um suporte probatório mínimo, para a pronúncia se requer um suporte probatório mais robusto, médio, que, no entanto, não é equivalente ao conjunto probatório que se exige para a condenação.

É nessa fase que se delimita as qualificadoras e majorantes, de modo que, uma vez afastadas, resta excluída a situação fática, não cabendo serem apresentadas em plenário sob a forma de agravantes, mudando-se apenas o nome jurídico. Nesse sentido leciona Lopes Jr. (2015, p. 794), veja-se:

Daí por que, uma vez afastada a qualificadora, mas pronunciado o réu, não pode o Ministério Público (ou querelante) postular a inclusão em plenário, sob o rótulo de “agravante”. Isso ocorre porque muitas das qualificadoras nada mais são do que situações fáticas constitutivas de “agravantes”. Logo, uma vez excluída a qualificadora, está afastada a situação fática, não podendo o Ministério Público “trocar o nome jurídico” para querer agora seu reconhecimento com o título de “agravante”. Apenas para esclarecer, estamos falando em sustentar em plenário para que o juiz considere na sentença, pois não se quesita a existência de agravantes ou atenuantes.

A decisão de pronúncia precisa ser fundamentada e respeitar alguns limites, não havendo o que se falar, nesse momento, em grau de certeza ou pleno convencimento, pois como é sabido, a competência para julgamento do mérito nos crimes dolosos contra a vida, é dos jurados. Desta forma, tem-se que a fundamentação apresentada deve se limitar a indicar a existência do delito e os indícios suficientes de autoria, quando ao crime principal, e declarar a conexão, quando ao crime conexo (LOPES JR., 2015).

Importante destacar que há um pacífico entendimento, que defende que a decisão de pronúncia é guiada pelo *in dubio pro societate*, ou seja, afirmam que havendo dúvida razoável sobre a existência do crime ou quanto a materialidade delitiva, o réu deve ser pronunciado,

sendo submetido ao julgamento em plenário. A título de exemplo, veja-se o que defende Távora e Alencar (2017, p. 1239):

Note-se que vigora, nesta fase, a regra do *in dubio pro societate*: existindo possibilidade de se entender pela imputação válida do crime contra a vida em relação ao acusado, o juiz deve admitir a acusação, assegurando o cumprimento da Constituição, que reservou a competência para o julgamento de delitos dessa espécie para o tribunal popular. É o júri o juiz natural para o processamento dos crimes dolosos contra a vida. Não deve o juiz togado substituí-lo, mas garantir que o exercício da função de julgar pelos leigos seja exercido validamente. Todavia, o *in dubio pro societate* deve ser aplicado com prudência, para evitar que acusados sejam pronunciados sem um suporte probatório que viabilize o exame válido da causa pelos jurados.

No entanto, há de se reconhecer que não existe fundamento constitucional para esse entendimento. Assim, opondo-se ao entendimento majoritário acima explanado coloca-se Rangel (2007, p. 79), esbanjando nova posição doutrinária, dispondo que:

O chamado princípio do *in dubio pro societate* não é compatível com o Estado Democrático de Direito, onde a dúvida não pode autorizar uma acusação, colocando uma pessoa no banco dos réus. (...) O Ministério Público, como defensor da ordem jurídica e dos direitos individuais e sociais indisponíveis, não pode, com base na dúvida, manchar a dignidade da pessoa humana e ameaçar a liberdade de locomoção com uma acusação penal.

Rangel (2007) ainda acrescenta que, quando se está trabalhando com dúvida, não se deve haver acusação ante a fragilidade do material constante no inquérito policial, explicando que:

E é frágil não por culpa do investigado, mas sim do Estado que, não importa a razão, não logrou êxito nas suas investigações. Não há nenhum dispositivo legal que autorize esse chamado *in dubio pro societate*. O ônus da prova, já dissemos, é do Estado e não do investigado. Jogá-lo no banco dos réus com a alegação de que na instrução o MP provará os fatos que alegou é achincalhar com os direitos e garantias individuais, desestabilizando a ordem jurídica com sérios comprometimentos ao Estado Democrático de Direito (RANGEL, 2007, p. 79)

Ademais, há quem alegue que é a garantia constitucional de soberania dos veredictos, que justifica a aplicação do *in dubio pro societate*. Sem razão. Mas isso será rebatido no próximo capítulo.

Ainda sobre a pronúncia, a linguagem utilizada se reveste de um papel importantíssimo, pois caso o magistrado utilize-se de adjetivação excessiva, por exemplo, comprometido estará o julgamento pelos jurados, que são, em sua maioria, pessoas facilmente influenciáveis, principalmente quando diante de alguém com tanta experiência no mundo jurídico. É com base nesse fundamento que Lima (2017 p. 1367) em suas lições destaca a importância de “o magistrado se limitar a apontar a prova da existência do crime e os indícios

suficientes de autoria ou participação, valendo-se de termos sóbrios e comedidos, para que não haja indevida influência no *animus judicandi* dos jurados”.

O autor ainda explica o que é a eloquência acusatória, como pode-se ver:

Quando o juiz sumariante abusa da linguagem, proferindo a pronúncia sem moderação, caracteriza-se o que se denomina de **eloquência acusatória**, causa de nulidade da referida decisão que, uma vez declarada, acarreta o desentranhamento da pronúncia dos autos do processo e conseqüente necessidade de prolação de nova decisão. (LIMA, 2017 p. 1368)

Por fim, após a reforma do Código de Processo Penal, em 2008, é legalmente proibido se referir a decisão de pronúncia e eventuais decisões confirmatórias, objetivando assim coibir abusos por parte do acusador.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante todo o exposto, é preciso reconhecer que o *in dubio pro societate* não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, oferecendo um imenso risco, pois submete a um complexo procedimento processual, alguém que em seu desfavor não existe sequer elementos probatórios suficientes.

O Código de Processo Penal é claro quando exige efetiva comprovação da materialidade, ou seja, o juiz deve se convencer que o crime realmente ocorreu, devendo haver prova plena de que ocorreu um crime doloso contra a vida. Portanto, é inaceitável a pronúncia do réu quando o magistrado estiver com dúvida em relação à existência material do crime, sendo inadequada a invocação do *in dubio pro societate* na dúvida quanto à existência do crime.

Por outro lado, quando a autoria, a legislação infraconstitucional exigiu a existência de indícios suficientes, de pronto percebe-se que não foi exigido certeza. Neste ponto deve-se destacar que indícios não são mera suspeitas, indício é meio de prova, é prova semiplena, cujo valor persuasivo é menor, tendo um valor mais tênue, mas há fortes evidências.

Isto por que, indiscutivelmente, o ônus da prova cabe ao Estado, podendo-se concluir que, se há dúvida é por que Estado, mesmo diante de todo poderio se mostrou ineficiente, não cabendo querer transferir essa carga probatória ao investigado.

Diante de incertezas é imperioso a aplicação do princípio *in dubio pro reo*, este sim um verdadeiro Princípio Constitucional, um princípio que sobrevive em consonância com o Estado Democrático de Direito. Trata-se de regra do direito processual penal que determina ao magistrado seguir tese mais favorável ao acusado sempre que o órgão acusador não tenha conseguido carrear prova suficiente para obter a condenação, pois melhor correr o risco de fazer uma injustiça absolvendo um culpado, que condenando um inocente.

Quanto a tese que o *in dubio pro societate* se sustenta por conta da soberania dos vereditos, imperioso tecer algumas considerações. Não figura razoável elevar de forma a soberania dos vereditos a ponto de se negar a aplicação do Princípio Constitucional do *in dubio pro reo*, bem como o da Presunção de Inocência, principalmente pelo fato de a soberania dos vereditos, garantia tratar-se na verdade de regra fixadora de competência e

limitadora do poder revisional dos tribunais, não tendo nenhuma relação com carga probatória.

A postura aqui defendida trata-se de corrente minoritária, mas que, a bem lentos passos, vem ganhando espaço na jurisprudência, como se pôde ver no caso do Habeas Corpus 81.646/PE, no qual o Supremo Tribunal Federal, afastando a aplicação do *in dubio pro societate* decidiu que para pronunciar o réu, deve-se haver prova da existência material do crime. Já quando a autoria, relataram que bastava indícios. Em outro caso, o Habeas Corpus 95.068/CE, defenderam que é preciso a existência de provas de que sua conduta do réu foi ocasionada a título doloso, pois em caso de culpa resta afastada a competência daquele tribunal.

Por fim, ante todo exposto, acredita-se que se tenha chegado aos objetivos inicialmente propostos. Inquestionável, que não houve, nem de longe, o esgotamento da matéria, mas espera-se que este trabalho possa de alguma forma servir para futuras pesquisas.

REFERÊNCIAS

- ALVIM, José Eduardo Carreira. **Teoria Geral do Processo**. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.
- BANDEIRA, Marcos. **Tribunal do júri de conformidade com a Lei n. 11.689, de 09 de junho de 2008 e com a ordem constitucional**. Ilhéus: Editus, 2010. Disponível em: <https://www.passeidireto.com/arquivo/51996323/tribunal-do-juri>. Acesso em: 23 maio 2019.
- BARONI, Viviane Corrêa de Souza. **Tribunal do Júri no Brasil: evoluções histórica e legislativa e sua disparidade com o júri estadunidense no direito comparado**. Artigo Científico (Curso de Pós-Graduação Lato Sensu) - Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014. Disponível em: http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2014/trabalhos_12014/VivianeCorreadeSouzaBaroni.pdf. Acesso em: 16 out. 2019.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília. DF, Presidência da República, [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 16 out. 2019.
- BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Brasília. DF, Presidência da República, [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 16 out. 2019.
- DIAS, Paulo Thiago Fernandes. **A adoção do adágio do in dubio pro societate na decisão de pronúncia: (in) constitucionalidade e (in) convencionalidade**. 2016. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2016. Disponível em: <https://independent.academia.edu/PauloThiagoFernandesDias>. Acesso em: 27 maio 2019.
- LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. E-book.
- LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal: volume único**. 5. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2017.
- LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.
- MASSON, Cleber. **Direito penal esquematizado: parte geral**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017. 1 v.
- MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 16. ed. São Paulo: Malheiros Editores LTDA, 2013.
- NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do júri**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.
- RANGEL, Paulo. **Direito processual penal**. 12. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007.

SANTOS, José Danilo Olímpio dos Santos. **A Problemática Aplicação Do Princípio In Dubio Pro Societate Na Decisão De Pronúncia**. 2017. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe, Aracaju, 2017. Disponível em: <http://biblioteca.fanese.edu.br/>. Acesso em: 7 maio 2019.

TÁVORA, N.; ALENCAR, R. R. **Curso de direito processual penal**. 12. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2017.

SMANIO, Gianpaolo Poggio. **Processo Penal**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2000.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal**. 21. Ed. São Paulo: Atlas, 2017. E-book.